

DEFINIÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR NO DIREITO BRASILEIRO.

DEFINITION OF CAUTELAR PRISON IN BRAZILIAN LAW.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Almeida Santos¹

NOGUEIRA, Fabio Batista²

RESUMO

O presente trabalho visa exemplificar em seu escopo jurídico o que é de fato uma prisão de regime cautelar, definindo conceitos precisos e eficazes que facilitam o entendimento deste. Na abordagem deste estudo será desmistificado sobre a origem da prisão cautelar e como chegou ao Brasil mediante percursores que apoiam esta modalidade de prisão que se tornou tão eficiente no sistema de direito brasileiro. Ela é caracterizada em várias modalidades e neste trabalho, vamos debater sobre a prisão preventiva, a finalidade desta é promover a confissão dos réus para facilitar para o sistema criminal e para os próprios condenados, visto que se estes assumissem o seu crime e falasse a verdade os mesmos poderiam reduzir a sua pena e assim seriam protegidos pelo sistema carcerário. Por isso é necessário apresentar o modo como é caracterizada a prisão de regime cautelar dentro do direito brasileiro, pois o objetivo principal deste trabalho é informar conceitos relevantes sobre esta prisão. Se trata de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em obras de vários autores que defendem este tipo de cárcere. Onde se abordou também sobre os resultados encontrados conforme a ideologia de diversos autores.

Palavras-chave: Prisão Cautelar, Eficácia, Direito Brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims to exemplify in its legal scope what is in fact a prison of a precautionary regime, defining precise and effective concepts that facilitate the understanding of this. In the approach of this study will be demystified on the origin of the precautionary prison and how it arrived in Brazil by means of precursors that support this modality of arrest that has become so efficient in the system of Brazilian law. It is characterized in several ways and in this work, we will discuss pre-trial detention, the purpose of this is to promote the confession of the defendants to facilitate for the criminal system and for the condemned themselves, since if they assumed their crime and spoke the truth they could reduce their sentence and thus be protected by the

¹ Aluno do curso de Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, gustavo-gustavo04@live.com, Goianésia – Go, Junho de 2018. Soldado de 3º classe.

² Professor Orientador: Pós-graduado em Direito Penal, Professor de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, fabio-sub@hotmail.com.

prison system. Therefore it is necessary to present the way in which the prison of a precautionary regime is characterized within the Brazilian law, since the main objective of this work is to inform relevant concepts about this prison. This is a bibliographical research, based on the works of several authors who defend this type of prison. It also deals with the results found according to the ideology of several authors.

Key words: Custody Prison, Efficacy, Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

Diante do contexto ao qual estamos inseridos, o presente tema tem o intuito de esclarecer de fato sobre a prisão de caráter cautelar dentro do nosso direito Brasileiro. Entende-se a eficácia de todos os variados tipos de prisões existentes na atualidade, e por isso esse sistema se divide em três espécies distintas de medidas criminais cautelares, onde as três mais conhecidas são a temporária, a preventiva e a prisão em flagrante.

Qualquer uma das medidas são utilizadas tanto na área policial como judiciária, as medidas cautelares são conhecidas também como prisões provisórias que são aquelas restritivas a liberdade, que obtém finalidade para adquirir investigações policiais e criminais e assim chegar a condenação do culpado de forma definitiva.

Deste modo, a escolha desta temática para a polícia militar do Estado de Goiás, é bastante relevante pois tem como proposito investigar sobre a atuação do regime policial e assim obter êxito em sua função como profissional, e garantindo segurança a toda a população, limitando o direito de ir e vir daqueles que são considerados culpados de seus crimes.

Assim, surge a seguinte problemática: Como é caracterizada a prisão de cunho cautelar e como ela está sendo executada dentro do regime policial e criminal? É nítida a importância do sistema prisional dentro do nosso estado, é ele que vai assegurar proteção a uma comunidade, e assim no decorrer deste estudo será esclarecido estas dúvidas.

O objetivo desta pesquisa é abordar conceitos relevantes a sociedade e assim relatar sobre a origem da prisão cautelar e sua eficácia dentro do direito brasileiro; esclarecer sobre o direito do réu considerado culpado e também aprimorar melhor entendimento sobre a prisão preventiva.

Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica fundamentada em obras de autores renomados e percussores sobre o assunto, Beccaria (2006), Ferrajoli (2002), Filho (2007), Nucci (2008) entre outros. A qual disponibilizam conceitos pertinentes.

Partindo desta premissa, é necessário que se obtenha mais estudos referentes a este tema, visto que o conteúdo ainda é bastante escasso. Ressaltando que o intuito desta modalidade de prisão era promover a confissão de seus réus e assim facilitar o processo de cárcere. Este trabalho irá relatar sobre a origem da prisão cautelar e como ela chegou ao Brasil e vem ganhando prestígio até os dias atuais, e também sobre a prisão preventiva e seus conceitos referentes a privação da liberdade. É um assunto bastante interessante que irá esclarecer pontos relevantes para a nossa Polícia Militar do Estado de Goiás.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORIGEM DA PRISÃO CAUTELAR

A prisão cautelar nada mais é do que um cumprimento da sentença penal condenatória originou-se antes de existir a denominada prisão pena que se manifestou no ano de 1595, isto é, já designava a preservar o sujeito com a finalidade de assegurar a aplicabilidade da pena. Esta modalidade de prisão também foi usada como categoria sensacional no direito romano, pois a norma então era a alteração da privatização da autonomia por outras razões, garantindo assim segurança apenas para os que houvessem confessado o crime e aqueles que omitiam a verdade não tinham o mesmo tratamento daqueles que falavam a verdade.

No direito romano a ordenação da prisão se caracterizava mediante possibilidade de uma provável punição. Para Ferrajoli (2002), a privação da liberdade não adquiria qualquer caráter aflitivo. Em meados do século XII, com a inauguração do Santo Ofício da inquisição a prisão alcançou importância e veio a ser usada em maior número de vezes, parecendo assim, como um resultante de arguição, que daria ao réu a sua estruturação com o intuito de se promover a confissão.

(...), enquanto em Roma, após experiências alternadas, chegou-se a proibir por completo a prisão preventiva, na Idade Média, como desenvolvimento do procedimento inquisitório, ela se tornou o pressuposto ordinário da instrução, baseada essencialmente na disponibilidade do corpo do acusado como meio de obter a confissão per tormenta. (FERRAJOLI 2002, p.11)

Já no período medieval Beccaria (2006) acredita que a prisão sofre seu caráter cautelar e vem a ser usada como mecanismo de aflição e sujeição ao sofrimento, que devido a jurisdição era uma situação precisa, para que na solitária do cárcere, o acusado pensasse sobre as atitudes de si mesmo e arrepende-se do seu crime, e já no século XVIII, com o aparecimento do Estado moderno, a prisão passou a conquistar os avanços atuais, motivados por um dos idealizadores e precursores do direito penal moderno conhecido como Beccaria.

Se a prisão constitui somente uma maneira de deter o cidadão até que ele seja considerado culpado, como tal processo é angustioso e cruel, deve, na medida do possível, amenizar-lhe o rigor e a duração (...). O réu não deve ficar encarcerado senão na medida em que se considere necessária para o impedir de fugir ou de esconder as provas do crime. (BECCARIA 2006 p. 62)

Nucci (2008) lembra que o Brasil no decurso da colonização passou a ser subordinado às chamadas Ordenações Afonsinas, seguidas das Manuelinas em 1514 e por fim as Filipinas de 1603, parâmetros esses provenientes de Portugal, onde a prisão era vista como medida cautelar e jamais como independente, se tornando norma a prisão e a restrição à liberdade. A proclamação da independência em 1822, veio para violar a ordenação de Filipinas. Nesse instante poucos juristas brasileiros, motivados pela filosofia iluminista e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resolveram associar os ideais da paridade de todos os indivíduos diante a lei, bem como a incorporação da pena e a utilidade pública da lei penal.

A Constituição Imperial de 1824, foi de fato a principal carta política elaborada, mediante a autonomia da política brasileira, já transportava o prognóstico da função da prisão com ou sem culpa gerada, antecedente ao julgamento, conforme o art 179, que dizia:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiro, que tem por base a liberdade, a segurança

individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao réu motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas havendo-as. IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o réu livrar-se solto. X. A exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legitima. Se esta for arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido será punido com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias a disciplina, e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a Lei determina, todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. (BRASIL 1824)

Com o remodelamento do código imperial em 1841, ocorreu a inclusão de alterações simbólicas, uma delas é a inserção do intitulado policialismo judiciário, em que a polícia tinha a função de prender, investigar, acusar e pronunciar os suspeitos, impedindo de desenvolver crimes de mais baixa importância. Neste tempo, líderes dos poderes judiciários, eram designados pelos desembargadores e assim convocados para o ato de nomeação advindos do imperador ou então dos presidentes das províncias, onde vinham a efetuar as funções direcionadas aos juízes de Paz.

A maior novidade, todavia, dessa reforma legislativa de 1871 foi a criação do Inquérito Policial, por meio do decreto nº 4.824/1871 (que regulamentou a Lei nº 2.033/1871), instituindo-se uma rotina policial que, 13 consolidada no tempo, é quase idêntica à que ainda hoje, passados mais de 130 anos, se utiliza nas delegacias de polícia. (MACHADO 2006 p.36)

O Código de Processo Penal, proclamado em 1941 com medidas intensas do autoritarismo da era Vargas, onde ocorreu inúmeras mudanças, na época do regime militar em 1964. Hoje em dia, o método isento a identidade da prisão cautelar é primordial, criando unidades capacitadas para preservar a liberdade do sujeito mediante

ao excesso de autoritarismo e assegurando que à medida seja determinante. “Na prática, a declaração solene de direitos contida na constituição continua a ser desrespeitada no cotidiano policial e forense, por intermédio de prisões estigmatizadoras no nítido caráter de punição antecipada de execução provisória da pena” (WENDY 2006 p.58).

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

Capez (2006) afirma que as prisões de natureza processual, ou seja, as prisões sem pena são nada mais que parâmetros instrumentais de natureza acautelatórias também conhecidas como prisão cautelar, que acometem sobre o direito de ir e vir do ser humano. As medidas cautelares de natureza processual têm por objetivo assegurar a realidade do gerenciamento da justiça, buscando garantir proteção para que venha a ser benéfico a ação de perseguição criminal ou sobre a efetivação da pena aplicada, apresentando assim, o seu caráter instrumental.

Deste modo “As providências cautelares possuem caráter instrumental: constituem meio e modo de garantir-se o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida através do processo”. (MARQUES 2003, p.11):

(...) a prisão provisória em nosso direito tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como a possibilidade regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela. (JARDIM 2007, p.246)

Compreende-se que no direito processual as prisões processuais se manifestam como sendo de natureza nepotista, se propõe a garantir o resultante no procedimento primordial de reconhecimento da presença de delito e culpa do réu. Por intermédio dessas regras, as prisões são sempre de caráter provisório, visto que, não têm intenção de punir drasticamente, e instrumental, que remete em dizer que precisam ser usadas somente para assegurar tranquilidade.

Segundo Nucci (2008) as medidas privativas de liberdade vêm sendo guardadas no ordenamento jurídico vigente, conseguindo a sua aplicabilidade desde que cumpra a um comando vigoroso de legalidade, que deve ser estipulado pelo poder judiciário, procurando a proteção dos direitos individuais do sujeito e a eficiência da condução da justiça. Ressaltando que a performance jurisdicional que se taxa como

eficaz é aquela que se mostra capaz e pronta e apta para possibilitar a reparação e a minimização dos repercussões promovidas pela ferida ao direito do outro com uma atuação rápido e eficaz.

Assim, a aplicabilidade deste propósito de cunho processual, denominado prisão cautelar, pode vir há propiciar um golpe aos direitos primordiais de um humano, porém, compete ao agente estatal ser incumbido de aplicá-lo e deste modo, evidenciar a sua precisão e também a possibilidade, bem como as perdas que pode vir a produzir a comunidade como em um todo.

De acordo com Filho (2007) no código de processo penal as medidas cautelares não obtiveram uma competência essencial como no processo civil, aparecendo assim no campo do processo principal como um acidente processual. No ordenamento jurídico brasileiro que é estabelecido como um composto de regras de punho constitucional que se associam entre si, lembrando que as prisões conhecidas como processuais são plenamente aceitas.

Assim, para que a manifestação referente a liberdade do sujeito seja aceita e considerada eficaz é fundamental obter aceitação aos direitos primordiais do indivíduo que recaem sobre o procedimento e o incentivo da decisão judicial que restringe o direito deste indivíduo.

3 METODOLOGIA

Foram analisados inúmeras obras literárias acerca do assunto abordado, onde autores renomados relatam conceitos precisos e disponibilizam informações que ajudam no entendimento da questão.

Ressaltando que a prisão cautelar faz uso de atribuições preventivas de liberdade, estando sempre amparada pela Constituição Federal, que é o livro primordial do direito Brasileiro com função de assegurar os direitos e deveres de todos os cidadãos.

Deste modo, foi averiguado todo o mecanismo de processo penal da constituição, como deve ser cumprido as penas restritivas de liberdade, como deve ser abordado a prisão cautelar dentro do direito brasileiro e como garantir a eficácia do sistema carcerário.

Assegurando sempre privilegio ao condenado que assumisse ser culpado, assim conforme as obras estudadas, seria ferramenta para facilitar o processo sem pena do condenado.

Diante deste contexto, neste estudo foram utilizados a pesquisa bibliográfica fundamentada nas obras de Beccarie (2006), Brasil, (1824), Capez (2006), Ferrajoli (2002), Filho (2007), Jardim (2007), Machado (2006) entre outros. Onde os mesmos descrevem as definições sobre a prisão cautelar para garantir a efetividade da lei no sistema do direito brasileiro.

Segundo Cervo e Bervian (1996, p. 48):

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Os mecanismos de estudos que serão realizados para a aquisição dos conteúdos se deram por intermédio de pesquisas bibliográficas, onde analisaram livros, documentos, artigos e etc, que trouxeram informações precisas sobre o tema escolhido.

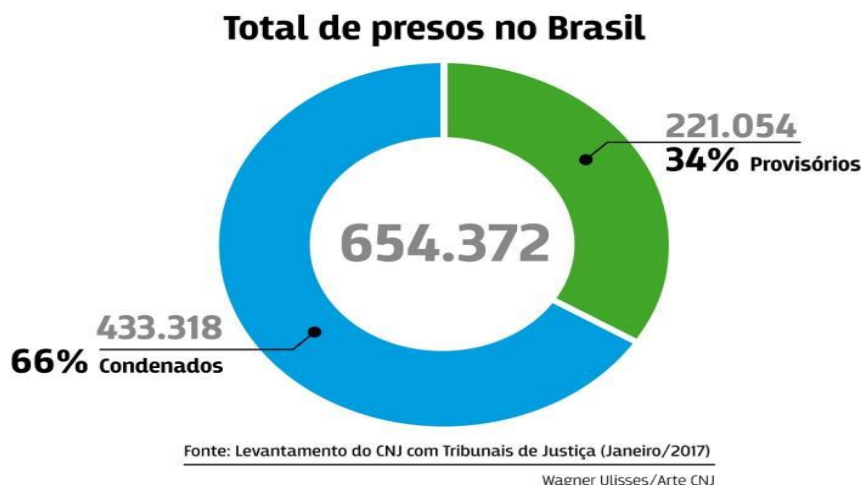
4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante das modalidades investigadas, conforme as avaliações de cárcere existentes, sobre a prisão preventiva é definido como um modo de segurança a ordem pública, ordem econômica, por conformidade da instrução criminal, para possibilitar a aplicabilidade da lei penal, quando reunir prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e também no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Para a exigência da prisão preventiva, como precaução de ordem pública, deve-se imaginar a gravidade do crime, a sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente. As melhores premissas, a profissão exercida e a residência fixa não são suficientes para retirar a prisão preventiva, se demonstrar perigo para a ordem pública. Efetiva-se a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal, como no caso de acusado que ameaça testemunhas ou vítimas, ou tenta subornar servidores da Justiça.

Deste modo, a fase de instrução passa a ser violada mediante a prisão preventiva. Quando ocorre a comprovação de que o acusado esta intencionado a fugir para impedir a aplicação da pena, abrindo mão de seus bens de raiz e comprando passagem para o exterior, entre outras condutas, admite-se a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

Segue abaixo o gráfico referente ao total de presos no Brasil no ano de 2017, referente a prisão cautelar que é aquela de nível provisório ou seja o processo está em parâmetro de trans. julgado, e a prisão com confirmação de condenados, ou seja transitado em julgado resultante de condenação. Para que se possa entender melhor sobre a quantidade de presos no Brasil, em prisão de caráter provisório.



Para se decretar a prisão preventiva os princípios tem que ser verídicos, não pode se tratar de apenas acusações, precisam ser sutilmente demonstradas, conferindo a função ao magistrado de examinar a concretude das hipóteses alegadas. Assim sendo, após avaliar as alegações compostas no pedido e na decisão de um juiz de primeiro grau bem como as evidências e as provas efetivamente trazidas aos autos, é que se pode convencer da necessidade de se pôr em pratica a prisão preventiva, solução essa perfeitamente consentânea com a lei.

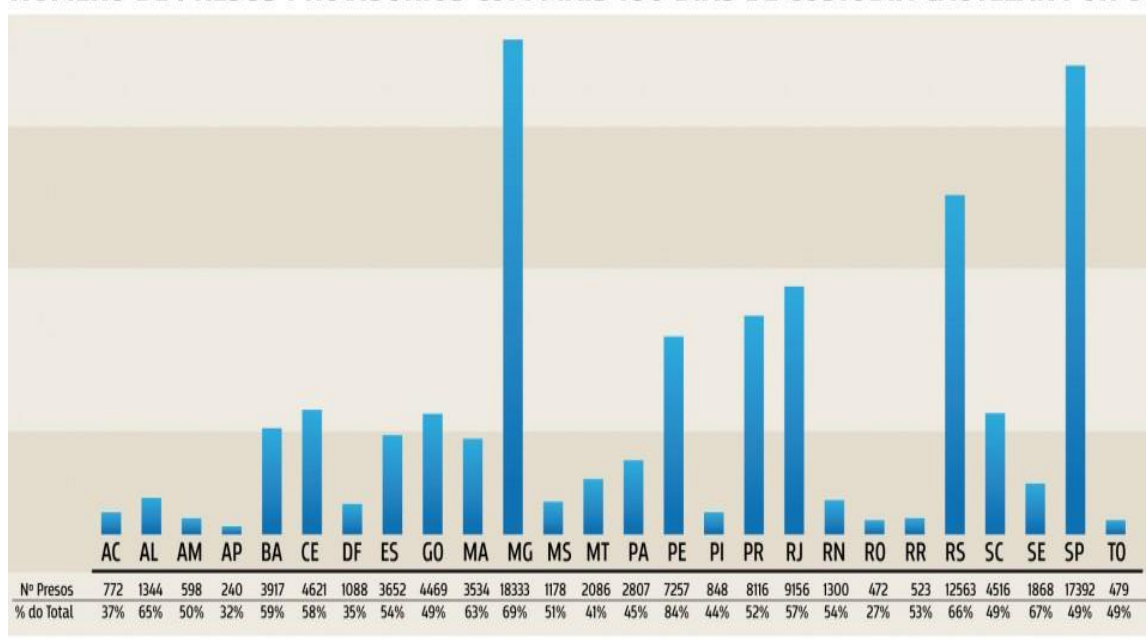
Isso parte do princípio de que a restrição à liberdade antes da condenação é uma média excepcional, que só pode ser sobreposta em último momento, quando de fato não existir perspectiva legal e factual de se manter o acusado em liberdade, sob pena de se comprometer a prestação jurisdicional. Entendendo o magistrado que não ocorre comprometimento efetivo e demonstrado da garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, correto será o

deferimento de habeas corpus ou o indeferimento do pedido de prisão preventiva, a fim de se dar efetividade ao princípio constitucional da presunção de inocência.

O Código de Processo Penal, instituiu que, “no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva” (§ 4º do art. 282, do CPP). Desse modo, o incumprimento de medida cautelar exigida ao acusado poderá suceder em prisão preventiva. A prisão preventiva, entretanto, só será estabelecida quando não houver possibilidade de promover a sua substituição por outra medida cautelar. Essa norma parte do princípio constitucional de presunção de inocência, utilizando-se a privação de liberdade antes da condenação transitada em julgado como medida excepcional e essencial à garantia do processo.

Segue abaixo, o gráfico estabelecendo o número de presos em prisão cautelar por Estado (UF), partindo de um levantamento em uma espécie de base para uma futura realização do Censo penitenciário nacional, que o Conselho Nacional de Justiça planeja executar com o apoio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Exército Nacional e da Pastoral Carcerária, onde se pode chegar a conclusão sobre a lotação das penitenciárias em cada UF.

NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS COM MAIS 180 DIAS DE CUSTÓDIA CAUTELAR POR UF

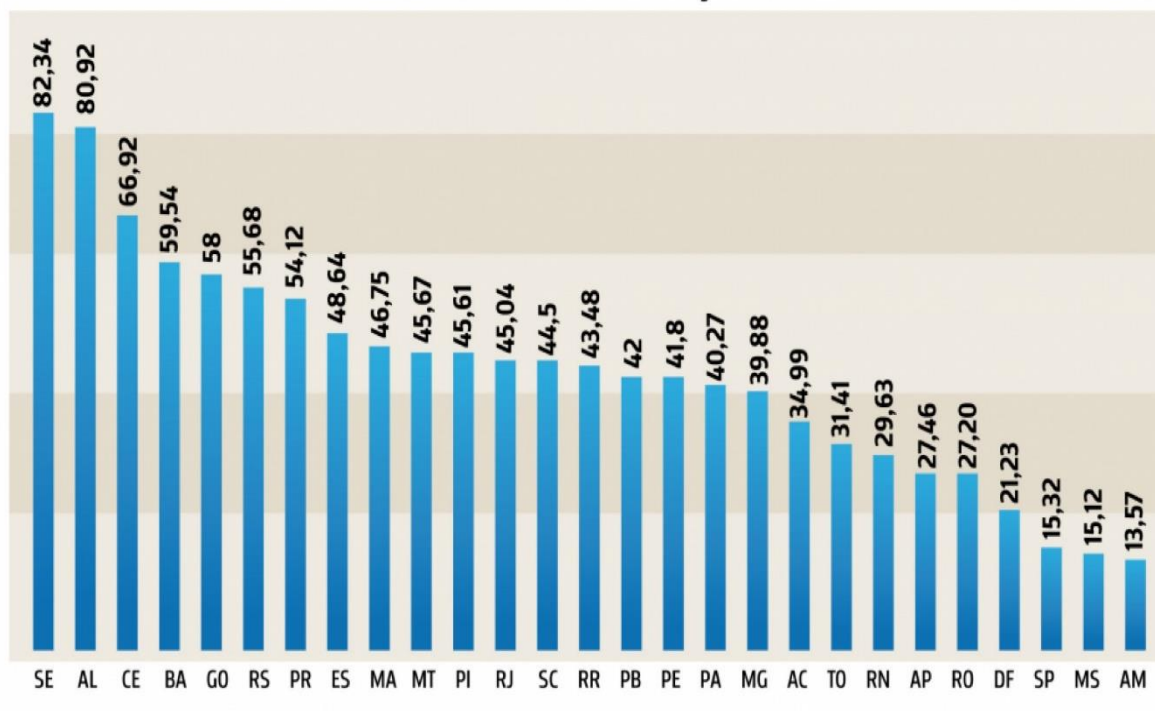


Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

No gráfico abaixo pode se perceber o percentual de presos provisórios em relação ao total de presos no Brasil, onde o Goiás aparece na quinta posição.

PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE PRESOS POR UF



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

Como foi mostrado o Goiás possui um número grande de presos em caráter de prisão cautelar, em todo o Brasil, evidenciando a eficiência Policial e Criminal do ordenamento jurídico. Partindo das premissas abordadas, e dos gráficos apresentados pode se compreender que a prisão de cunho cautelar são aquelas de níveis provisórios e está possui bastante relevância diante do sistema carcerário do direito brasileiro, pois se divide em várias modalidades e a mesma se faz eficaz diante da maneira de confinar um suposto acusado. Ela se faz de um processo em trans julgado, buscando provas para condenar ou então liberar este sujeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se a semelhança desta prisão no ordenamento penal tanto quanto no processual penal, é a privatização da liberdade do sujeito, ou seja restringe o direito de ir e vir do réu. Quando esta trata-se de prisão cautelar não tem condenação definitiva o que justifica a suas necessidades.

Entende-se que no ordenamento jurídico existe cinco tipos de modalidades de prisão, porém, apenas três tipos que são mais conhecidos, neste trabalho relatamos apenas a prisão de ordem preventiva. Pois esta é uma medida que cabe e pode ser decretada a qualquer momento de um inquérito policial por uma autoridade judiciária, no entanto só poderá ser autorizada quando houver indícios de prova existencial do crime.

As prisões cautelares são aquelas que acontecem antes do processo ser julgado, no entanto o Estado tem se valido do cárcere a liberdade, ou seja aqueles que infligem a lei, quando se tem uma norma violada, o estado aparece e busca garantir o que está prescrito na constituição, daí surge a necessidade de se aplicar as medidas cautelares de restrição à liberdade humana.

Esta pesquisa tem o intuito de ressaltar a eficácia que o direito brasileiro tem sobre o ordenamento jurídico e as modalidades de prisão, é bastante relevante para o corpo de polícia militar do Estado de Goiás, pois abre um leque de dúvidas que irão ser respondidas do decorrer de cada trabalho.

No entanto esta pesquisa ainda precisa ser aprimorada, é necessário que se busque mais estudos a cerca deste tema, ressaltando que o cárcere de cunho cautelar é aquele que buscar a confirmação da verdade antes do processo trânsito em julgado, o que se torna bastante relevante, pois nem sempre acontece, muito preferem omitir a verdade e isso acaba ocasionando inúmeros danos para o sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: MartinClaret, 2006. p.62.

BRASIL, **Constituição Política do Império**. Imperador Dom Pedro I. 1824. Rio de Janeiro. << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>> Acesso: 14-02-2018.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Brasília. << <http://www.cnj.jus.br/> >> Acesso: 16/03/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal**. Ed. 13ª São Paulo: Saraiva, 2006.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica**. Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian. 4ª ed. São Paulo: MAKRON Books, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 443. 11

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. Ed.29ª, São Paulo: Saraiva, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 245.

MACHADO, Rogério Schietti Cruz. **Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.36. 4

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol IV. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2003. p.11.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A prisão cautelar e a Constituição de 1988**. Jornal carta forense, 2008.

WENDY, Miguel Tedesco. **Teoria Geral da Prisão Cautelar e Estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 58